

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL - MG.

LEI Nº 929 (de 06 de Junho de 1995)

**“REGULA O FUNDO FINANCEIRO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
CONGONHAL - MG.”**

O Prefeito Municipal de Congonhal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Congonhal , Estado de Minas Gerais , aprova e o Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte lei :

CAPITULO I

Art. 1º - Fica regulamentado o Fundo Financeiro dos Direitos da Criança e do Adolescente de Congonhal - MG ., criado pela Lei Municipal 794/91 , que será gerido e administrado na forma desta lei.

Art. 2º - O Fundo têm por objetivo facilitar a captação , o repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações e atendimento à criança e ao adolescente , compreendendo prioritariamente:

- a) Programas de proteção especiais às crianças e aos adolescentes expostos a situação de risco pessoal e social , cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;
- b) Projetos de pesquisa , de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração e implantação do Plano de Ação Municipal , de defesa da criança e do adolescente;
- c) Em caráter supletivo e transitório , de acordo com as deliberações do CMDCA , projetos de políticas sociais e de assistência social especializada.

Parágrafo 1º - A Aplicação dos recursos nos programas acima descritos , dependerá da liberação do CMDCA.

Parágrafo 2º - Os recursos do fundo serão administrados segundo Plano de Ação Municipal elaborado pelo CMDCA e aprovado pelo Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II



DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

Da subordinação ao Fundo :

Art. 3 ° - O Fundo ficará subordinado diretamente ao CMDCA.

Art. 4 ° - Operacionalmente o Fundo estará vinculado à Tesouraria Municipal.

Art. 5 ° - São de atribuições da Tesouraria :

- a) Manter controles necessários à execução das receitas e despesas do Fundo;
- b) Emitir e assinar notas de empenho , cheques e ordens de pagamento da despesa do FUNDO.
- c) Firmar convênios e / ou contratos juntamente com o CMDCA e Prefeitura Municipal , referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo , em consonância com o Plano de Ação Municipal.

SEÇÃO II

Dos Recursos do Fundo

Art. 6 ° - São receitas do fundo:

- a) Dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício ;
- b) doações de pessoas físicas e jurídicas , conforme o disposto no artigo 260 , da Lei Federal nº 8.069 de 13/07/90;
- c) valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei Federal nº 8.069 de 13/07/90 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258 da referida lei;
- d) transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacionais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) doações , auxílios , contribuições , transferências de entidades nacionais , internacionais , governamentais e não governamentais;
- f) produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais , publicações e eventos;
- g) recursos advindo de convênios , acordos e contratos firmados entre o Município e Instituições Privadas e Públicas , nacionais e internacionais , federais , estaduais , municipais , para repasses de programas integrantes do Plano de Aplicação do Fundo;
- h) outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo 1 ° - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2 ° - A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá :

- a) Da exigência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;
- b) de prévia aprovação do CMDCA.

Art . 7 ° - Constituem ativos do fundo:

- I - Disponibilidade monetária em bancos , oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis , destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação do Fundo.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo , que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 8 ° - Constituem passivos do fundo as obrigações de qualquer natureza que , porventura , o município venha a assumir de comum acordo com o CMDCA , para implantação do Plano de Ação Municipal.

SEÇÃO III

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 9 ° - O orçamento do fundo evidenciará as políticas , diretrizes e programas do Plano de Ação Municipal , observada a Lei de Diretrizes Orçamentarias e dos princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1 ° - O orçamento do fundo integrará o orçamento do Município , em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2 ° - O orçamento do fundo observará , na sua elaboração e na sua execução , os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 ° - A contabilidade do Fundo financeiro , tem por objetivo evidenciar a situação financeira , patrimonial e orçamentaria do próprio fundo , observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11 ° - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio , concomitante e subsequente o de informar , inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e , conseqüentemente , de concretizar o seu objetivo , bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12 ° - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1 ° - A contabilidade emitirá relatórios semestrais de gestão , inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2 ° - Entende-se por relatórios de gestão , os balancetes de receita e de despesa do fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

Parágrafo 3 ° - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO IV

Da execução Orçamentaria

Art. 13 ° - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento , o Tesoureiro , apresentará ao CMDCA o quadro de aplicação dos recursos do fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Ação Municipal.

Art. 14 ° - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos , poderão ser utilizados os créditos adicionais , autorizados por lei e abertos por decretos do Executivo.

Art. 15 ° - A despesa do fundo constituir-se-á de:

- I - Do funcionamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes no Plano de Aplicação do Fundo;
- II - do atendimento de despesas diversas , de caráter urgente e inadiável , observados os itens I , II , III do artigo 2 °.

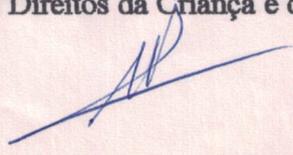
Art. 16 ° - A execução orçamentaria da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas formas determinadas nesta Lei e será depositadas e movimentadas através da rede bancária oficial.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 ° - Para fins de expedição de documento , movimentação de contas bancária e outros assemelhados , o fundo financeiro se utilizará do cadastro geral de contribuintes - C.G.C. , da Prefeitura Municipal.

Art. 18 ° - O Fundo Financeiro dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência indeterminada.



Art. 19 ° - Revogadas as disposições em contrário . esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL - MG . , 06 DE JUNHO DE 1995.


SEBASTIÃO LÚCIO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL